



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000007121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359185-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CECILIA DE MORAES (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, em parte, ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2359185-22.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Cecilia de Moraes

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Antenor Rogério de Aguiar, Francinetti Chagas de Vilas Boas,

Conceição Aparecida Garcia Bianchini, Conceição Aparecida de Mattos Gomes,

Sonia Maria Cesar Costa Manso, Ademur de Mello, Luzia Rosina Eugenio,

Orléia Mari Guarnieri Hofmann e Almerinda Teramoto

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 9.342

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Maria Cecília de Moraes contra decisão que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros e o levantamento de valores no cumprimento de sentença movido contra o Estado de São Paulo. A decisão condicionou o levantamento à partilha formal dos bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença sem a necessidade de inventário, e se o levantamento de valores pode ser realizado sem a partilha formal.

III. Razões de decidir

3. A habilitação dos herdeiros nos autos é possível sem a necessidade de inventário, conforme o art. 110 e art. 778, §1º, II do CPC, e jurisprudência do STJ, que dispensa a abertura de inventário para a habilitação em processos executivos.

4. O levantamento de valores, contudo, requer a comprovação de inventário e partilha para evitar enriquecimento sem causa e garantir a correta divisão dos quinhões entre os sucessores, conforme precedentes do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, em parte, com observação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Maria Cecília de Moraes, representado pelos herdeiros, contra a decisão de fls. 138/143, integrada pela de fls. 165/166, do cumprimento de sentença movido em face do Estado de São Paulo, por meio da qual foi indeferida a habilitação direta em relação aos pretensos sucessores da parte, bem como foi indeferido o levantamento de valores correspondentes ao espólio de Maria Cecília de Moraes, nos seguintes termos:

O crédito aqui constituído só pode ser levantado com a devida partilha ou sobrepartilha realizada nas instâncias competentes para tanto, oportunizando que eventuais credores do espólio possam lá habilitar seus créditos, outros herdeiros possam reclamar seus direitos ou legatários possam ser conhecidos. Assim, cabe aos sucessores a definição formal do inventariante que deverá representar aqui o espólio. Ante todo o exposto, DEFIRO, por ora, a cadastramento da INVENTARIANTE como REPRESENTANTE do espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado.

INDEFIRO a habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado até que venha documento em que se nomeia inventariante para representação o espólio.

INDEFIRO também qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de MARIA CECÍLIA DE MORAES, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.

Os agravantes sustentam, em resumo, o direito à habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença independentemente de inventário, na forma do art. 110, 687, 688, II e 778, §1º, II, do Código de Processo Civil, como reconhecido também pela jurisprudência. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo, processado sem efeito suspensivo (fls. 44/45).

Contraminuta às fls. 51/56, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Inicialmente, insta registrar que não foi recolhido o preparo recursal e não se identificou no processo de origem, a concessão da gratuidade da justiça aos herdeiros de Maria Cecília de Moraes, representantes do Espólio, a despeito de ter sido pleiteado o referido benefício quando requerida sua habilitação nos autos (fls. 102/103 da origem). Ademais, a questão relativa à concessão da gratuidade judiciária aos herdeiros não foi objeto da decisão agravada.

Dessa forma, a fim de evitar a supressão de instância, a exigibilidade definitiva do preparo é condicionada à deliberação a ser realizada na origem e, na hipótese de indeferimento, os agravantes deverão ser intimados para o recolhimento do preparo referente a este agravo no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Dito isso, passa-se à análise do mérito recursal.

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo ao recálculo da sexta-parte, movida por Maria Cecília de Moraes e outros servidores em face do Estado de São Paulo. Como Maria Cecília faleceu (fl. 104 dos autos de origem), os herdeiros, ora agravantes, pleitearam a habilitação nos autos, porém, o pedido foi indeferido pelo juízo *a quo*.

São duas as questões a serem apreciadas nesta oportunidade, portanto: uma é saber se os agravantes fazem jus à habilitação nos autos de origem e, outra, se o levantamento da importância por eles reclamada pode ser examinado em ditos autos ou se agiu bem o juízo *a quo* ao relegar a questão à abertura do inventário.

No tocante à habilitação, isoladamente considerada, prevê o art. 110 do Código de Processo Civil: *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º*. Especialmente quanto à fase de execução, dispõe o art. 778, §1º, II do Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Constata-se, assim, a desnecessidade de abertura de inventário para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

habilitação dos herdeiros na lide. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1607604 RS 2019/0318720-8, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 11/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022) (g.n.)

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de habilitação dos herdeiros nos autos de origem, pois a habilitação tem a finalidade de regularizar a representação processual.

Contudo, ainda que se possa admitir a habilitação dos agravantes nos autos de origem, o levantamento de valores depende da comprovação de inventário e partilha de bens, porque é necessário averiguar a divisão dos quinhões dos sucessores, a fim de evitar enriquecimento sem causa e lesão, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. (AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; g.n.)

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros para que passem a integrar a relação processual em substituição ao autor falecido – Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da abertura de inventário/arrolamento de bens, para o levantamento de valores – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação de herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento automático do direito ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepartilha – Precedentes do STJ e deste TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182244-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Inteligência do art. 610 e seguintes, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão agravada mantida. Recurso provido em parte mínima, apenas para deferir o pedido de concessão da gratuidade judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170929-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130501-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Nessa conjuntura, reforma-se a decisão ora recorrida apenas quanto à possibilidade de habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença, isso porque a habilitação tem a finalidade de regularizar a representação processual. No mais, entretanto, mantém-se os termos da r. decisão quanto ao levantamento de valores, sendo necessária a abertura de inventário e partilha.

Além disso, anota-se a observação feita inicialmente a respeito das benesses da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte**, ao recurso, com observação.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator